



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	U. 11, 12, 1997
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

**Processo** : 10820.001019/95-35  
**Acórdão** : 201-70.933

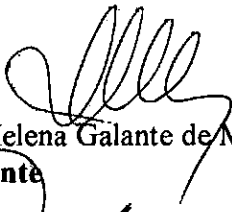
**Sessão** : 26 de agosto de 1997  
**Recurso** : 100.800  
**Recorrente** : JAMIL KAWAS (ESPÓLIO)  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - BASE DE CÁLCULO - VTNm.** O imposto lançado com base em valor fixado pela administração tributária, de conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, somente poderá ser contestado com elementos comprobatórios que demonstrem de maneira definitiva a irregularidade ou ilegalidade cometida pela autoridade lançadora. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JAMIL KAWAS (ESPÓLIO).**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidente**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Henrique Pinheiro Velloso (Suplente).

fclb/



**Processo** : 10820.001019/95-35

**Acórdão** : 201-70.933

**Recurso** : 100.800

**Recorrente** : JAMIL KAWAS (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

A inventariante do espólio acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994 da propriedade denominada Fazenda Alvorada, localizada no município de Selviria-MS, alegando, em suma, que a Lei nº 8.847/94, de 18 de janeiro de 1994, ao estabelecer em seu artigo 3º como sendo a base de cálculo do imposto, o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, fere o princípio constitucional da irretroatividade, e isto só seria possível se viesse beneficiar o contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância emite decisão mantendo o lançamento, a qual se encontra sintetizada na ementa, nos seguintes termos:

“A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes questionando o Valor da Terra Nua fixado pela IN nº 016/95 sobre o qual foi calculado o imposto contestado, fazendo as seguintes colocações:

a) com relação ao valor dado para a terra nua, nota-se uma verdadeira injustiça, pois não foi considerado as informações prestadas pelo recorrente, que foram desprezadas para ser lançado por um valor aleatório e arbitrário de interesse da Receita Federal;

b) o VTN atribuído para a região, de acordo com o que vem sendo fixado no art. 3º da Lei nº 8.847/94, em hipótese alguma poderia atingir o patamar fixado pela Receita Federal para o mês de dezembro de 1993;

c) a informação prestada pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria da Agricultura do Estado, em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, foi de acordo com a terra nua e suas benfeitorias, aliás, estava bem acima do valor de mercado, atingindo valor impossível até para fins de comercialização, jamais podendo ser considerado o valor tributado por hectare como sendo o VTNm em dezembro de 1993;

d) o valor constante da IN nº 016/95 deveria ser o valor por hectare da terra nua fixado por esse órgão em dezembro de 1993, sem benfeitorias;



**Processo : 10820.001019/95-35**  
**Acórdão : 201-70.933**

e)) quanto ao aspecto legal, temos a dizer que o presente lançamento deverá ser anulado, porque lançado abusivamente, sem critérios e em desacordo com as determinações legais;

h) de acordo com a ensinança de Roque Antônio Carrazza, em seu festejado livro “Curso de Direito Constitucional Tributário”, o princípio da anterioridade exige que a lei que cria ou aumenta um tributo só venha a decidir sobre os fatos ocorridos no exercício seguinte ao de sua entrada em vigor;

i) que o presente recurso se encontra escudado no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ao permitir que o Valor da Terra Nua fixado pela administração tributária possa ser impugnado pelo contribuinte.

Às fls 24/27, encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da exigência contestada.

É o relatório.



**Processo** : 10820.001019/95-35  
**Acórdão** : 201-70.933

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

O presente questionamento está diretamente relacionado com a legalidade do ato administrativo processado contra o requerente, exigindo-lhe o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, pelo fato de a Lei nº 8.847, que lhe dá sustentação, ter sido sancionada e publicada somente em 1995, ferindo, portanto, o princípio de anterioridade, e que o VTNm utilizado como base de cálculo de lançamento do imposto, foi fixado em desacordo com as determinações legais contidas nesta própria lei, por não se restringir ao Valor da Terra Nua, pois no mesmo estaria embutido também o valor das benfeitorias.

No que se refere ao questionamento sobre a constitucionalidade da Lei nº 8.847/95, por suposto afrontamento ao princípio da anterioridade, a autoridade singular já atacou a matéria, e o fazendo muito bem, ao esclarecer que esta Lei teve sua origem em projeto de conversão da Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, publicada no DOU do dia 30/12/93, e que esta conversão se deu dentro dos 30 (trinta) dias de vigência daquela Medida Provisória, tendo, portanto, seus efeitos retroagidos a data da publicação da Medida Provisória, ou seja 30/12/93.

De conformidade com o art. 7º do Decreto nº 84.685/80, o Valor da Terra Nua considerado para o cálculo do imposto será a diferença entre o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, e o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo órgão que administra o tributo. O § 2º deste artigo dá possibilidade à administração tributária de impugnar o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte quando este for inferior ao fixado pela administração através de Instrução Especial.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado para o exercício de 1994 pela IN nº 016/95, está em consonância com o que determina o artigo 3º da Lei nº 8.847/94. Para contestar estes valores o contribuinte deve apresentar documentos que comprovem que os mesmos foram fixados em desacordo com as normas legais, o que não aconteceu até agora por parte do recorrente, se restringindo, o reclamante, em levantar suposições e alegações aleatórias sem nenhum respaldo documental, quando o próprio texto legal atacado lhe oferece todas as possibilidades de comprovar possíveis irregularidades cometidas no ato do lançamento do imposto pela autoridade lançadora, ao estabelecer no § 4º do art. 3º que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.001019/95-35  
**Acórdão** : 201-70.933

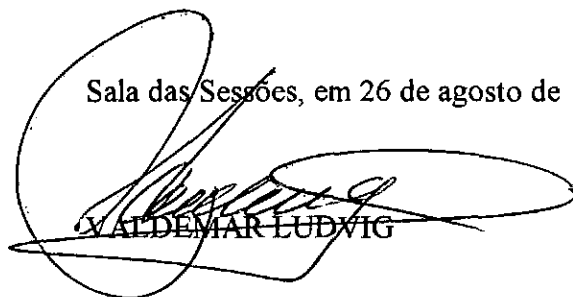
capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Embora a recorrente tenha se referido em sua peça recursal sobre a possibilidade que a lei lhe oferece de impugnar o Valor da Terra Nua utilizado pela administração tributária como base de cálculo do lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, ou por entidade de reconhecida capacitação técnica, esta faculdade legal não foi exercida, pois não consta nos autos nenhum Laudo Técnico que viesse dar sustentação aos reclames levantados.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



VALDEMAR LUDVIG